



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

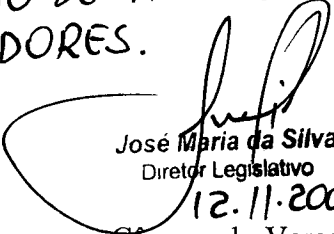
PROJETO DE LEI N.º 274 /2007.

**A P R O V A D O**  
POR 7 X 3  
EM 19 / 11 / 2007

1. COMISSÃO DE JUSTIÇA.

2. COMISSÃO DE FINANÇAS. *Dispõe sobre o pagamento e a distribuição dos honorários de sucumbência aos advogados do quadro funcional do Município de Pindamonhangaba e dá outras providências.*

3. VEREADORES.

  
José Maria da Silva  
Diretor Legislativo

12.11.2007 João Antonio Salgado Ribeiro, Prefeito Municipal,

faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei regula a forma e o tempo de pagamento dos honorários advocatícios resultantes da sucumbência, nos termos do "caput" do artigo 20 do Código de Processo Civil e artigos 22 e 23 da Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), quando o Município de Pindamonhangaba for parte ou interveniente em processo judicial de qualquer natureza.

**Art. 2º** - São honorários de sucumbência os devidos pela parte contrária em decorrência de condenação fixada por sentença judicial nas ações em que a Fazenda Pública Municipal for vencedora, ainda que parcialmente, bem como os decorrentes de execução fiscal, mesmo na hipótese de celebração de acordo.

**Art. 3º** - Parte dos honorários de sucumbência de que trata o artigo anterior serão repassados aos advogados pertencentes ao quadro funcional da Prefeitura do Município de Pindamonhangaba, investidos em suas funções por meio de concurso público.

**Parágrafo Primeiro** - Os valores serão distribuídos aos advogados de modo igualitário, quer atuem ou não nos processos e independentemente das atribuições administrativas ou judiciais de cada um, sem prejuízo dos respectivos vencimentos.

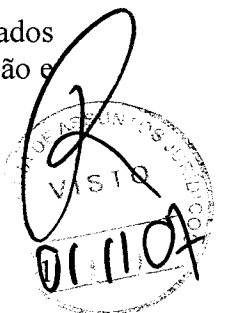
**Parágrafo Segundo** - Do valor mensal total arrecadado pelo Município a título de honorários de sucumbência, somente 70% (setenta por cento) serão distribuídos aos advogados.

**Art. 4º** - As importâncias descritas no art. 2º desta Lei serão, pelo Departamento de Finanças, mensalmente detalhadas na rubrica específica do orçamento anual e, até o dia 20 (vinte) do mês seguinte, o montante equivalente a 70% (setenta por cento) destes valores será informado ao Departamento de Recursos Humanos para acréscimo na folha de pagamento dos advogados.

**Art. 5º** - Caberá a dois advogados efetivos, indicados pelos demais advogados pertencentes ao quadro de servidores concursados, a fiscalização da correta destinação e rateio dos honorários de sucumbência.

**Art. 6º** - Não serão devidos aos inativos os honorários de que trata esta Lei.







# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

**Art. 7º** - Será suspenso o pagamento dos honorários de sucumbência quando o advogado:

I – Afastar-se, por motivo de licença-saúde, a partir do 16º (décimo sexto) dia;

II – Afastar-se do serviço sem remuneração;

III – Ingressar no exercício de cargo em comissão, sem prazo determinado, ou mandato eletivo, salvo, neste último caso, as exceções constitucionais de cumulação de cargos.

**Art. 8º** – Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2008, revogando-se as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 1º de novembro de 2007.

  
**João Antonio Salgado Ribeiro**  
**Prefeito Municipal**





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

MENSAGEM N.º 123/ 2007

**Dispõe sobre o pagamento e distribuição dos honorários de sucumbência aos Advogados do quadro funcional do Município de Pindamonhangaba e dá outras providências.**

**Exmo. Sr.  
Vereador Jânio Ardito Lerário  
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba/SP.**

**Senhor Presidente,**

Encaminhamos pela presente o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o pagamento e distribuição dos honorários de sucumbência aos Advogados do quadro funcional do Município de Pindamonhangaba e dá outras providências.

Tal medida visa dar cumprimento ao disposto no art. 20 do Código de Processo Civil, e arts. 22 e 23 da Lei Federal n.º. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), que assim determinam:

Art. 20 do CPC: A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os **honorários advocatícios**. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1076)

Art. 22 da Lei n.º 8.906/94: A prestação de **serviço profissional** assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos **de sucumbência**.

Art. 23 da Lei n.º 8.906/94: Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Assim, quando vencida, a Fazenda Pública deverá arcar com o ônus da sucumbência e, quando vencedora, deve, de igual modo, receber a verba de sucumbência, que é devida aos seus advogados.

*[Handwritten signature]*  
*[Circular stamp: PINDAMONHANGABA, 10/11/07]*

15:31 07/11/2007 004757 CÂMARA MUNICIPAL PINDAMONHANGABA



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

Segundo leciona Maria Helena Diniz, os honorários de sucumbência são:

"o estipêndio a que tem direito o advogado por patrocinar a causa e por ter sido vencedor na demanda. A parte vencida no processo, pelo princípio processual da sucumbência, tem o dever de pagá-los à vencedora. A prestação de serviço profissional assegura ao inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e os de sucumbência" (in "Dicionário Jurídico", vol. 2, 1998, São Paulo, Saraiva, p. 736/737) (sic) (g.n.).

Entretanto, em que pese a existência da Lei Federal n.º 8.906/94, verifica-se que atualmente o entendimento majoritário é que a concessão dos honorários de sucumbência aos advogados públicos depende de legislação municipal que regule o repasse dos respectivos valores pelo Município.

Neste sentido o parecer da Consultoria CEPAM, de n.º 26.399, datado de 06/07/2007, elaborado a pedido do Sr. Secretário de Assuntos Jurídicos deste Município, que sobre este assunto menciona:

"O pagamento de honorários advocatícios somente torna-se admissível após a edição de lei municipal, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que institua o benefício, diploma este que deverá prever quais advogados farão juz ao recebimento do mesmo, bem como todos os demais requisitos relativos à matéria. Normalmente, as verbas de sucumbência são repartidas entre todos os advogado das Procuradorias Jurídicas, a fim de beneficiar igualmente a todos, independentemente do valor da causa em que cada um tenha atuado."

A receita proveniente dos honorários de sucumbência é de natureza orçamentária, sendo necessário, portanto, rubrica específica para o referido crédito, a qual já fora incluída desde o exercício de 2007 e será providenciada para os exercícios seguintes.

Cabe salientar, ainda, que os valores provenientes dos honorários de sucumbência atingem, atualmente, a importância média mensal de R\$

*Handwritten signature*  
2  
01/11/07  
Circular stamp: PINDAMONHANGABA, SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

6.000,00 (seis mil reais). Deste valor, 70% (setenta por cento) será informado pelo Departamento de Finanças ao Departamento de Recursos Humanos para repasse aos advogados, diretamente na folha de pagamento.

Os 30% (trinta por cento) restantes serão utilizados para pagamento dos encargos legais que do repasse provierem, sendo INSS, FGTS, férias, e 13º salário.

Portanto, é possível afirmar, de plano, que o Município não disporá de recursos próprios para o repasse dos valores senão aqueles arrecadados especificamente com a rubrica dos honorários de sucumbência.

É certo, ainda, que o presente projeto de lei não é incompatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que o pagamento do respectivo valor não excederá o limite legal estabelecido para despesas com pessoal.

Diante do exposto, Senhores Vereadores, por se tratar de matéria de extrema importância e relevância, é fundamental a aprovação do presente projeto e, para isso, invoca-se o art. 44 da Lei Orgânica Municipal, para que se vote em caráter de urgência, no menor prazo possível.

No ensejo, reiteramos a Vossa Excelência nossos protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 1º de novembro de 2007.

  
**João Antonio Salgado Ribeiro**  
**Prefeito Municipal**

